



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 71/2019

Projeto de Lei nº 49/2019

Autoria do Vereador Maurício Vila Abranches

INSTITUI O PROJETO CULTURA NOS BAIRROS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, FUNDAMENTOS E DESTINATÁRIOS DO CULTURA NOS BAIRROS

Art. 1º Fica instituído o projeto *Cultura nos Bairros* no município de Ribeirão Preto, que estimulará a organização e a mobilização sociais, a indução de processos culturais, a promoção da cidadania e da criatividade nos diversos quadrantes da cidade e setores da vida coletiva, todos para a consecução do bem comum.

Art. 2º São fundamentos do *Cultura nos Bairros*:

I – facilitar à população, de forma itinerante, o acesso às fontes de cultura no município;

II – obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, o reuso das praças, coretos e próprios públicos a eventos culturais;

III – estimular tanto a produção quanto a difusão cultural e artística regional, com a conscientização e mobilização de todos em prol da cultura;

IV – apoiar os criadores e suas obras;

V – proteger as diferentes expressões culturais da sociedade;

VI – proteger os modos de criar, fazer e viver da sociedade;

VII – preservar o patrimônio histórico e cultural no município;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VIII – desenvolver a consciência e o respeito à cultura de outros povos e/ou nações, integrando-nos aos “festejos” multiétnicas realizadas no município;

IX – estimular a produção e a difusão de bens culturais de valor universal;

X – criar núcleos de consciência, estudo, interação, debate e produção de conhecimentos culturais;

XI – fortalecer a cooperação cultural entre as diversas instâncias, serviços e órgãos, tanto públicos quanto privados, dos municípios que compõem a região metropolitana de Ribeirão Preto.

Art. 3º O *Cultura nos Bairros* será multiaxial, envolvendo a família, os artífices sociais, os artistas, os educandos, os educadores, as instituições governamentais, as educacionais, as culturais, o terceiro setor, as Associações de Bairros, a iniciativa privada e os ambientes social, cultural, pedagógico e tecnológico.

CAPÍTULO II DOS TEMAS, ATIVIDADES ABORDADAS E RESPONSÁVEIS

Art. 4º Dentre outras atividades, temas e subtemas, o *Cultura nos Bairros* abordará e incentivará os seguintes:

I – exposições cênicas, circenses e/ou malabaristas;

II – danças de todas as espécies;

III – corais, bandas, fanfarras, apresentações musicais individuais, coletivas, populares, o chorinho, as eruditas, a sinfônica e/ou instrumental;

IV – sarais, cordéis, repentes, recitação de poesias, poemas, contos e livros de valor artístico, literário ou humanístico;

V – o museu vai aos bairros;

VI – pinturas, grafites, mostras de artes, quadros, plásticas, desenhos, fotográficas, visuais e multissensoriais em geral;

VII – exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem;

VIII – preservação e difusão do acervo audiovisual de caráter cultural-educativo e não comercial;

IX – preservação do patrimônio cultural material e imaterial;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

X – a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, a manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários.

Parágrafo único. O detalhamento das matérias descritas neste artigo terá caráter exemplificativo, traçando contornos mínimos e iniciais ao funcionamento do projeto, o qual adotará metodologia própria para o desenvolvimento das atividades culturais no município.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto elaborará e supervisionará o cronograma, itinerário e execução do *Cultura nos Bairros*, selecionando a praça ou praças que iniciarão a aplicação gradual desta lei, incluindo o aspecto quantitativo de unidades, mediante critérios de conveniência, oportunidade, espaço físico e materiais adequados por meio de ato de gestão.

Art. 6º Conforme as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), respeitados os postulados da conveniência e oportunidade, permanece à Administração Pública Municipal a faculdade de firmar parcerias e convênios com o Estado ou com a União, bem como com as escolas, faculdades, universidades, institutos, associações ou fundações cujas finalidades estatutárias sejam culturais, e com a iniciativa privada, visando atingir os objetivos do *Cultura nos Bairros*.

CAPÍTULO III DO MATERIAL DIDÁTICO, PUBLICIDADE E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 7º Atendidas as constantes máximas de conveniência e oportunidade, a Administração Pública Municipal poderá produzir instrumentos comunicacionais à execução e/ou divulgação do *Cultura nos Bairros*, nos seguintes moldes:

I – publicar tutorial sobre o projeto, contemplando os mecanismos de participação e difusão culturais;

II – gravar vídeos sobre:

- a) o valor da cultura nos desenvolvimentos individual, comunitário e social;
- b) as atualidades de Ribeirão Preto no tocante à cultura;
- c) formas de participar e melhorar o processo cultural no município.

III – constituir um perfil oficial do projeto nas redes sociais para:

- a) transmitir *on-line* os encontros que o programa realize ou suas mensagens institucionais;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- b) divulgar os eventos em ambiente virtual, convidando a população para participar do processo cultural no município;
- c) consultas, enquetes e demais interações com os internautas.

Art. 8º Sempre respeitando os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, as reuniões e o conteúdo produzido pelo projeto, juntamente com as reivindicações populares, indicadores e as necessidades culturais no município poderão ser documentados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto poderá constituir conselho fiscalizador do *Cultura nos Bairros*, composto de forma paritária por representantes de órgãos da Administração direta, indireta, fundacional e autarquias, das Associações de Bairros, das entidades de classe culturais e da Ordem dos Advogado do Brasil – OAB.

Art. 10. A manutenção e conservação das praças e próprios públicos compete à Coordenadoria de Limpeza Urbana, nos termos do inciso III, do art. 2º da Lei Complementar nº 2.414/2010, de 13 de julho de 2010.

Art. 11. O Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente